

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP) para famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Apresentação: 18/02/2025 14:01:39.767 - Mesa

PL n.504/2025

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP), com a finalidade de oferecer atendimento psicológico, orientação e apoio a famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º São objetivos do Programa de Acolhimento e Suporte Psicoeducacional (PASP):

I – Disponibilizar serviços de assistência em saúde mental especializada, por meio de atendimento psicológico e terapêutico, individual ou em grupo, direcionado a pais, responsáveis e demais familiares de crianças com TEA;

II – Estabelecer e incentivar grupos especializados de discussão, apoio e de autoajuda, estimulando a troca de experiências entre profissionais de saúde, familiares e a comunidade em geral, promovendo conscientização, acolhimento e orientação sobre o convívio com crianças autistas;

III – Realizar ações de educação e capacitação voltadas a familiares, cuidadores e profissionais de saúde, com foco em técnicas de manejo comportamental e estratégias para o desenvolvimento infantil;

IV – Orientar profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão das crianças com TEA, fortalecendo a articulação entre Saúde e Educação;

V – Promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;



b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;

c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos;

VI – Proporcionar serviços de apoio temporário, no domicílio ou em unidades de saúde, garantindo aos familiares períodos de descanso e cuidados com a própria saúde;

VII – Realizar reuniões periódicas entre pais de crianças com TEA, representantes dos gestores do SUS e demais envolvidos, para avaliar a eficácia do programa, colher sugestões e promover melhorias contínuas.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais e municipais de Saúde:

I – regulamentar, coordenar e supervisionar o PASP, garantindo a disponibilização de recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promover parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas em TEA, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei.

IV – publicar, anualmente, em linguagem acessível, relatórios e estatísticas a respeito das famílias atendidas, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social.

V – avaliar, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um programa de suporte psicológico e psicoeducacional às famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios constitucionais que visam à proteção social e à promoção do bem-estar de todas as pessoas, especialmente das que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Cumpre observar que o Transtorno do Espectro Autista constitui uma condição que envolve diversos níveis de comprometimento no desenvolvimento, afetando tanto a comunicação quanto a interação social e o comportamento. Tais características demandam uma rede de apoio especializada e contínua, sob pena de comprometer não apenas a evolução e a qualidade de vida da criança com TEA, mas também a saúde mental, emocional e social dos seus familiares.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Constituição Federal de 1988 ressaltam a necessidade de eliminar barreiras e de garantir ações afirmativas que promovam a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência. Embora o TEA não se limite a esse conceito de forma absoluta, o arcabouço legal reconhece o direito à assistência integral, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial, cabendo ao poder público estabelecer políticas eficazes de cuidado e proteção.

Nesse contexto, a criação de um programa específico de acolhimento e suporte psicoeducacional configura uma estratégia fundamental para atender às necessidades das famílias, oferecendo-lhes orientações técnicas, acompanhamento psicológico e espaços de convivência e troca de experiências. Tal medida contribui para:

1. Prevenção de sobrecarga e adoecimento mental dos cuidadores, reduzindo estresse, ansiedade e depressão, que podem advir do manejo diário das demandas complexas do TEA.
2. Melhoria do desenvolvimento infantil, uma vez que familiares mais bem preparados e acolhidos têm condições de oferecer um ambiente afetivo e estruturado, favorecendo o progresso



- das crianças com autismo em aspectos cognitivos, comportamentais e sociais.
3. Fortalecimento dos vínculos familiares e da rede de apoio, ampliando a compreensão coletiva sobre o TEA e seus desafios, bem como incentivando práticas inclusivas em diferentes contextos, como escolas, comunidades e serviços de saúde.
 4. Efetivação de direitos e garantias, ao estabelecer um canal que integra orientações sobre benefícios, legislação e demais políticas públicas, conferindo maior segurança e autonomia às famílias.

Ademais, a implementação de serviços de cuidados temporários e de encontros periódicos entre gestores de saúde, familiares e profissionais envolvidos tem o potencial de promover a evolução contínua das estratégias adotadas, adequando-as às demandas regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Ante o exposto, a proposição ora apresentada demonstra-se imprescindível para suprir as lacunas existentes no acompanhamento e na assistência prestada às famílias de crianças com TEA, fortalecendo as diretrizes constitucionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade humana. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a pronta aprovação deste projeto de lei, assegurando, assim, um atendimento mais humanizado e inclusivo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

